



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000409965

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2021997-34.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Cubatão, em que são agravantes EDIRCE DE MIRANDA SANTOS (REPRESENTANDO MENOR(ES)) e ROGERIO MIRANDA JUNIOR (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)), são agravados ASSOCIAÇÃO SANTA SAÚDE e MARIA CAROLINA STORTE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram do recurso, por ser inadmissível. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente sem voto), ADEMIR MODESTO DE SOUZA E LUIZ ANTONIO COSTA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

JOSÉ RUBENS QUEIROZ GOMES

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 38094

AGRAVO INTERNO CÍVEL Nº 2021997-34.2025.8.26.0000/50000

COMARCA: CUBATÃO - 4ª. VARA JUDICIAL

JUIZ(A) DE 1ª INSTÂNCIA: SERGIO CASTRESI DE SOUZA CASTRO

**AGRAVANTES: EDIRCE DE MIRANDA SANTOS REPRES. MENOR(ES),
ROGERIO MIRANDA JUNIOR MENOR REPRESENTADO**

AGRAVADOS: ASSOCIAÇÃO SANTA SAÚDE, MARIA CAROLINA STORTE

7ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO INTERNO. Insurgência contra v. Acórdão proferido pela Turma Julgadora. Inadequação da via eleita. Erro grosseiro. Precedentes do Col. STJ e deste Tribunal de Justiça de São Paulo. Recurso não conhecido.

Trata-se de recurso de agravo interno interposto contra o v. Acórdão de fls. 49/52, que não conheceu do agravo de instrumento interposto.

Alega a agravante que houve cerceamento ao seu direito de se manifestar sobre o laudo em seu resultado onde apresentou impugnação afastada pelo juízo "a quo" sob fundamento de ausência de quesitos, o que prejudica o seu direito de manifestação, razão pela qual interpôs agravo de instrumento para a reforma daquela decisão. Diz que há urgência de matéria que irá influenciar na r. sentença a ser proferida pelo Juízo "a quo".

Recurso processado, contraminutado a fls. 09/15 e fls. 17/21.

Parecer da d. Procuradoria a fls. 25/28, opinando pelo não conhecimento do recurso.

É a síntese do necessário.

Com efeito, ao contrário do que afirma a autora-agravante, o não conhecimento do agravo de instrumento interposto não se trata de decisão monocrática do Relator, mas sim da Turma Julgadora que compõe a 7ª Câmara de Direito Privado.

Portanto, o presente recurso não pode ser conhecido por ser manifestamente inadmissível.

Isso porque a interposição de agravo interno contra acórdão constitui erro inescusável, uma vez que a Turma Julgadora já analisou o julgou o recurso de agravo de instrumento interposto.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA ACÓRDÃO. INADMISSIBILIDADE. ERRO INESCUSÁVEL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. 1. Consoante o sólido posicionamento deste Tribunal Superior, é completamente impertinente a utilização de agravo regimental contra decisão emanada de órgão colegiado. 2. Nem se argumente pela possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal, pois trata-se de erro inescusável, além do que não há dúvida na doutrina e jurisprudência acerca do recurso cabível à espécie. 3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Agravo de Instrumento nº 797.428 – RS. Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 21/11/2006)

"AGRAVO INTERNO – Insurgência contra o V. Acórdão que negou provimento ao recurso de agravo de instrumento – Inadmissibilidade – Cabimento apenas contra decisão monocrática do relator para que seja submetido ao órgão colegiado – Inteligência dos arts. 253 do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Regimento Interno do E. Tribunal de Justiça e 1.021 do CPC - Erro inescusável - RECURSO NÃO CONHECIDO." (Agravamento Interno Cível 2109752-04.2022.8.26.0000; Relator Sergio Alfieri; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito j. 27/10/2023)

"AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA V. ACÓRDÃO - IMPOSSIBILIDADE - Via recursal inadequada para se insurgir contra decisões colegiadas - Artigo 557, § 1º, do CPC e artigo 253 do RITJSP - Inaplicabilidade do princípio da fungibilidade - Erro grosseiro - Precedentes do C. STJ - Recurso não conhecido." (Agravamento Regimental 0000311-45.2013.8.26.0160; Rel. Edgard Rosa, j. 26/11/2015)

"AGRAVO INTERNO - Interposição contra decisão colegiada - Impossibilidade por ausência de previsão legal - Recurso não conhecido. (Agravamento Interno Cível 2216388-57.2023.8.26.0000; Relator Caio Marcelo Mendes de Oliveira; j. 06/11/2023)

Posto isto, não se conhece do recurso, por ser inadmissível.

JOSÉ RUBENS QUEIROZ GOMES

Relator